

A influência do supereu no ato homicida

Alessandra Correia Ferronato

Há algum tempo é sentida a necessidade de aliar-se a Psicologia ao Direito, no tocante ao estudo e entendimento das transgressões penais. Nessa senda, este singelo artigo originou-se das interrogações surgidas com prática jurídica na seara dos crimes dolosos contra a vida. A delinqüência seria resultado de um superego fraco, incapaz de evitar que o ego supere as pressões do id? Ou de um superego despótico, pela necessidade de satisfazer desejos imediatos, apesar da provável sanção?

Palavras-chave: Direito, supereu, homicídio.

Abstract: In has time it felt the necessity to ally Psychology and Law, concerning the study and the comprehension of criminal trespass. In this manner, this article arose from questions emerged in felonies crimes experience. Would be the delinquency a result from a weak superego, unable to avoid that the ego to overcome the id pressions? Or the despotic superego, by necessity to satisfy immediately desires, despite possible sanction?

Key words: Law, superego, homicides.

O Direito e a Psicologia

O estreitamento entre a Ciência Jurídica e a Psicologia vem ocorrendo, mais comumente, nas áreas do Direito de Família e da Infância e Juventude.

Ainda não reconhecemos, porém, com o devido mérito, a inesgotável fonte de auxílio que a Psicologia, em especial a Psicanálise, é capaz de proporcionar ao Direito Penal.

Em que pesem as inúmeras diferenças, “ambos os campos têm como objeto o sujeito humano... um sujeito em eterno conflito consigo mesmo e com o Outro. Tanto o Direito quanto a Psicanálise se ocupam entre o sujeito e o Outro, seja este o Estado e seu aparato judicial ou a mãe que prestou os primeiros cuidados à criança.”¹

O delito não é mera manifestação externa, já que exprime uma ocorrência psíquica anterior e é justamente nesse ponto que a interseção se faz meritória.

Desbravar a subjetivação do crime evidencia que, muito além de culpado (Direito), o sujeito é responsável (Psicologia) pelo ato praticado.

Origem do Supereu

Essa complexa instância da personalidade, descrita por Freud, remonta ao período do desaparecimento do complexo de Édipo, por volta dos cinco anos de idade.

O supereu seria o vestígio psíquico duradouro do conflito presente no complexo de Édipo: o conflito entre a proibição do incesto e a satisfação, impensável, desse desejo – sua consumação.

A proibição, embora aceita pela criança como forma de salvar-se da ameaça da castração, em nada abala o desejo, ao contrário, fortalece-o, vez que não satisfeito.

O ódio nascido do embate entre a pulsão e sua não satisfação (pela proibição) converter-se-á, mais tarde, na severidade sádica do supereu, motivando a angústia e o sentimento de culpa do eu.

¹ Stähelin, Lucélia Santos, O homicídio a partir do conceito psicanalítico de supereu, 2007 Programa de Pós Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, disponível em: <http://tede.ufsc.br/teses/ppsi0261.pdf>.

O supereu irá, portanto, ser composto por um conjunto de exigências morais e de proibições as quais o sujeito imporá a si mesmo durante toda a vida.

Para Nasio², são reconhecidas duas espécies de supereu: supereu consciência e supereu tirânico.

O primeiro, oriundo da internalização dos valores éticos, sociais, etc., responderia às exigências conscientes de uma moral a ser seguida e de um ideal a ser esperado. Funcionaria como consciência crítica, juiz e modelo a ser seguido, de forma a reger nossas condutas.

Já o segundo, perverso, nos instigaria, inconscientemente, a subjugar o “eu” que, constrangido, seria capaz de atos de violência contra ele mesmo ou contra outrem.

Assim, ao exigir tanto a satisfação da pulsão (o gozo pleno do desejo), quanto a renúncia a ela, incita o sujeito a fazer justamente o que ele mesmo condena.³

O ato homicida e o supereu

Ao investigarmos a subjetividade envolvida no delito de homicídio (motivações inconscientes que levariam à prática do ato), algumas questões se fazem relevantes: a delinqüência seria resultado de um complexo de culpa que conduziria ao delito como busca de castigo? Seria resultado de um superego fraco, incapaz de evitar que o ego supere as pressões do id, ou de um superego despótico, pela necessidade de satisfazer desejos imediatos, apesar da provável sanção?

Considerando que a tensão gerada pela divisão do supereu entre a pulsão e a imposição da renúncia faz surgir sentimento de culpa, busca

² Nasio, Juan David, Lições sobre os sete conceitos cruciais da psicanálise, Rio de Janeiro, 1997.

por punição, além de outras tendências inconscientes de autodestruição, poderíamos supor que alguns homicidas poderiam, ao destruir o Outro, visar a destruição de si mesmos.

Em “Criminosos em conseqüência de um sentimento de culpa”⁴ Freud demonstra que, em diversos criminosos, o sentimento de culpa antecede a conduta delituosa. Isso ocorreria porque, pressionado pela culpa e ameaça implacáveis do supereu, o indivíduo cometeria o crime justamente para, em sendo apanhado pela autoridade policial, ser julgado por uma lei externa, mais suportável, psicologicamente⁵.

Na mesma esteira, Lacan⁶ afirmava que a satisfação da pulsão autopunitiva poderia ocorrer através da passagem ao ato homicida.

Já no entendimento de Alfonso Serrano Maíllo⁷, “haveria, em certos criminosos, um superego demasiado severo, ainda que, paradoxalmente, demasiado complacente, pelo menos para deixar que o sujeito cometesse o crime e anular todo remorso”⁸.

Para alguns, um supereu frágil, deficiente em seu papel de vigiar e censurar o ego, bem como de impedir a imaginária satisfação da pulsão, seria responsável pela prática de tais atos de violência.

Entretanto, se considerarmos a faceta implacável do supereu, o ato homicida seria uma resposta ao imperativo feroz do gozo, o qual moveria o sujeito à prática do ato proibido, mas desejado.

³ A experiência freudiana sublinhou, notadamente, o conflito humano envolvendo o desejo e a culpa.

⁴ 1916.

⁵ Vez que a punição mental lhe seria demasiado penosa .

⁶ Jacques-Marie Émile Lacan, psicanalista francês.

⁷ Introdução à Criminologia, tradução de Luiz Régis Prado, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 166.

⁸ A. Hesnard [1963] 1974: 193-194, *Psicología del Crimen* (trad. J. Ferrer Aleu). Barcelona: Zeus.

Desta forma, ainda que se subtraia ao castigo legal, o sujeito jamais escaparia à autopunição sádica produzida pelo supereu.

Cabe ressaltar que, tendo o desejo a característica de ser insaciável e inesgotável, o homicídio não passará de uma saciação fictícia e parcial, já que o gozo pleno é inatingível. Daí o porque do descontrole gerador da reincidência.

Tais questionamentos, e muitos outros, envolvem diversas instâncias da personalidade, as quais podem e devem ser investigadas pelos operadores do Direito, numa tentativa de melhor compreender as forças propulsoras das ações humanas e, conseqüentemente, melhor adequar a lei ao caso concreto.

Referências Bibliográficas:

1. Stähelin, Lucélia Santos, O homicídio a partir do conceito psicanalítico de supereu, 2007 Programa de Pós Graduação em Psicologia, Universidade Federal de Santa Catarina, disponível em: <http://tede.ufsc.br/teses/ppsi0261.pdf>.
2. Nasio, Juan David, Lições sobre os sete conceitos cruciais da psicanálise, Rio de Janeiro, 1997.
3. Introdução à Criminologia, tradução de Luiz Régis Prado, 1ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2007, p. 166.
4. A. Hesnard [1963] 1974: 193-194, Psicología del Crimen (trad. J. Ferrer Aleu). Barcelona: Zeus.